IBIÆON
Consultoria Patrimonial
Avaliações e Informática

www.ibiaeon.com.br
CNPJ: 07.760.399/0001-58

Ao

Município de Luminárias - MG
A/C: Comissão de Licitação
Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e equipe designada.

Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2016

A **IBIAEON CONSULTORIA PATRIMONIAL, AVALIAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.760.399/0001-58, situada à Av. Dr. Hugo Beolchi, nº 445, conjunto 91, Vila Guarani, São Paulo – SP, CEP 04310-030, por seu, representante legal, aqui denominado CONTRARRAZOANTE, vem tempestiva e respeitosamente, perante essa Respeitável Comissão de Licitação apresentar **RECURSO PARA APONTAR A INEXEQUIBILIDADE e IRREGULARIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** diante a decisão desta Respeitável Comissão em classificar o valor ofertado pela licitante CLEYTON E ANDREW SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO A ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA E PATRIMONIAL EIRELI ME, APG ASSESORIA, CONSULTORIA E GESTÃO PUBLICA E PATRIMONIAL EIRELI ME e LS CONSULTORIA ME, ambas em conjunto doravante denominada, RECORRIDAS, sendo estas a segunda, terceira classificas por ordem crescente abaixo do valor legalmente aceito, conforme poderá ser visto mais adiante nesta peça jurídica e ambas em conjunto denominadas CONTRARRAZOADAS pelos motivos e direitos elencados abaixo:

Da tempestividade

Recebi em 22/06/16 às 14:08 hs

IBIÆON
Consultoria Patrimonial
Avaliações e Informática

www.ibiaeon.com.br
CNPJ: 07.760.399/0001-58

É pacifico e claro que a data final para inserção do presente RECURSO se dá no dia 23/06/2016. Conforme disposta no presente edital e demais normas pertinentes é de 3(três) dias úteis da sessão de abertura.

Dos fatos

Consta que, conforme pode ser acompanhado em maiores detalhes na ATA expedida, a licitante até aqui declarada como vencedora, equivocadamente, e outros licitantes agiram de forma imprudente, oferecendo lances e valores muito abaixo do praticado no mercado. Inclusive o que pode ser visto tendo como parâmetro o próprio valor de referência exposta nesta Edital.

Ocorre que pelo valor ofertado pela vencedora, o cumprimento e execução do presente objeto fica totalmente comprometido. Visto que não haverá recurso financeiros suficientes para viabilizar e garantir o cumprimento do Interesse público, que não é só a entrega do objeto, mas também que este esteja de forma satisfatória, como deve almejar essa Respeitável Comissão de Licitação.

Vale lembrar que a licitante é uma empresa, o que faz presumir a busca por lucros. Sendo assim, consentir que a busca do lucro na execução de um projeto dessa magnitude se venha com uma contraprestação ínfima perante o Valor de Referência, orçado pela Administração.

Ocorreu que o valor da proposta declarada vencedora foi de R$12.350,00 o que corresponde a 35% do valor de referência levantado em processo administrativo próprio e vinculado ao Edital e à este Certame.

Sendo que ainda, mais duas empresas, no intuito de garantir uma contratação, ofereceu valor abaixo dos 70%, que é o limite legal, dado pela Lei 8.666/93 art. 48.

IBIÆON
Consultoria Patrimonial
Avaliações e Informática

www.ibiaeon.com.br
CNPJ: 07.760.399/0001-58

Devido ao baixo valor oferecido pele empresa APG, a qual serviu de paradigma do cálculo de 10% das empresas classificadas, essa Recorrente ficou fora da fase de lances. Sendo assim não foi possível a participação e o oferecimento de lances. Porém, é notável que o valor oferecido pela Recorrente de R$29.800,00, é plenamente aceitável, o que não deve ser contestado.

Porém, não obstante ao valor demasiadamente baixo oferecido pela empresa declarada vencedora até então, consta que o atestado de capacidade técnica apresentado para sua habilitação técnica não consta elementos suficientes para caracterizar a contratação de serviço compatível com o presente objeto licitatório. Pois, consta, em consulta ao emissor de atestado, que fora feito somente consultoria para execução de inventário, e não execução de inventário, como deve ser.

Portanto, consta que a empresa realizou apenas treinamento da equipe local da Prefeitura de Hortolândia para que os próprios servidores, instalados nesta, fizessem o trabalho e executassem o objeto similar ao deste certame, aqui licitado.

Não obstante, vale frisar o ocorrido que, no atestado de capacidade técnica apresentado não consta a quantidade de bens móveis inventariados. O que reforça ainda mais a linha de pensamento de não existência da prestação de serviço semelhante ao presente objeto. E, se cogitarmos uma possível execução, esta sem aferição de quantidade no documento apresentado não é documento bastante para qualificar a licitante em questão.

Consta ainda que a empresa "APG" apresentou proposta com validade fora do exigido no Edital.
Pois a data de emissão é do dia 10/06/2016 e de apresentação em protocolo foi de 16/06/2016, sendo que o de abertura foi de 20/06/2016. Portanto o que consta na declaração, firmada junto à proposta, é que tem validade de 60 dias da data da apresentação.

IBIÆON
Consultoria Patrimonial
Avaliações e Informática

www.ibiaeon.com.br
CNPJ: 07.760.399/0001-58

Por fim, não restou dúvida que há um equívoco em habilitar a presente empresa declarada vencedora, sendo que os documentos apresentados não cumprem exigido em Edital.

Do Direito

É inegável que assumir um contrato, o qual já começará com uma margem tão reduzida é botar em prática um verdadeiro suicídio econômico das finanças da licitante. Comprometendo assim a execução do presente objeto.

Segue, afim de elucidar melhor os ideais almejados, comentários da melhor Doutrina Nacional sobre os fatos:

> *" Como leciona **Hely Lopes Meirelles**: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*
> *"Seguindo esse raciocínio **Henrique Savonitti Miranda**, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora: "O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. **Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.".**"*
> *"Ainda para **Hely Lopes Meirelles:** "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". ".*

Para dar melhor visão ao enquadramento da inexequibilidade apontada, segue trecho legal, onde há previsão do citado fato jurídico:

IBIÆON
Consultoria Patrimonial
Avaliações e Informática

www.ibiaeon.com.br
CNPJ: 07.760.399/0001-58

Art. 48. ***Serão desclassificadas:***

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

~~*II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.*~~

~~*Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.*~~

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou ***com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*** *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

~~*Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*~~

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(original sem negrito)

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

IBIÆON
Consultoria Patrimonial
Avaliações e Informática

www.ibiaeon.com.br
CNPJ: 07.760.399/0001-58

> *Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obre ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)*

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

> *[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

> *RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em*

IBIÆON
Consultoria Patrimonial
Avaliações e Informática

www.ibiaeon.com.br
CNPJ: 07.760.399/0001-58

> *procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).*

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

> *O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)*

Corrobora deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

> *Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.*

IBIÆON
Consultoria Patrimonial
Avaliações e Informática

www.ibiaeon.com.br
CNPJ: 07.760.399/0001-58

> *Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).*

Como não há previsão no presente Edital sobre a inexequibilidade, subsistirá então o que se impõe na Lei 8.666/93, art. 48, qual expõe sobre o assunto de forma clara, o que deve ser observado e seguido no julgamento do presente caso.

Por fim, protesto por todo meio de prova, que todo o alegado possa ser provado através de planilha de custo a serem solicitado por esta Respeitável Comissão de Licitação, quais possam ser analisadas buscando a melhor proposta.

Conforme supra informado, uma proposta abaixo de R$ 24.150,00 (Vinte e quatro mil, cento e cinquenta reais) é totalmente descabida e irresponsável, vista que é correspondente a 70% do valor de referência publicado.

O princípio da vinculação do Edital não pode ser deixado às margens deste processo. Pois se conta o Valor de Referência de R$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais) no presente Edital, é que porque este deve gerar efeitos jurídicos e financeiros ao processo em questão, e abandonar essa causa seria jogar todo o Direito fora em busca de uma aventura incerta e descabida ao Interesse Público tão almejado e defendido.

A cerca da apresentação de atestado de Capacidade Técnica com objeto diverso do aqui licitado, fico claro o descumprimento do Edital. O que deve acarretar na inabilitação daquele licitante declarado vencedor.

E ainda, conforme exposto acima no fatos, houve a falta de exposição de quantidade de bens inventariados. Sendo assim, como já dito,

IBIÆON
Consultoria Patrimonial
Avaliações e Informática
www.ibiaeon.com.br
CNPJ: 07.760.399/0001-58

convalida a tese que o serviço prestado fora de consultoria *para* inventário. E mesmo se fosse, em máxima ideia, o documento deveria expor a quantidade a fim de aferir a capacidade técnica da licitante em prestar serviço semelhante ao declarado. Portanto, não há que se pensar em prestação de serviço de inventário sem expor a quantidade. Também não que se pensar em validade do documento para comprovar a habilitação técnica da licitante.

E, para corroborar com a necessidade de expor a quantidade no documento, em estimativa, o presente objeto licitado aqui, daria de 2.500 a 3.000 itens a serem inventariados, o que exige uma capacidade demostrada compatível com a necessidade deste licitador. Sem o qual não pode haver qualquer validade na habilitação da licitante que apresentou o documento vago e sem validade para o presente Certame.

Não há como não fazer uma interpretação literal e ver que o próprio texto do atestado define como *"consultoria **para** execução de inventário físico e financeiro..."*.

Portanto fica claro que o que fora realizado foi um treinamento da equipe de servidores da contratante. O que pode e deve ser levantado, via diligência, por esta Respeitável Comissão de Licitação.

Sobre o prazo de validade, não dúvida que deve seguir a risca o consentimento de validade da proposta. O que pelo princípio da Vinculação do Edital, não se pode cogitar que a proposta tenha validade inferior ao exigido no presente Edital. Se o documento foi emitido com data demasiadamente prévia ao dia de abertura dos envelopes, este deve ser considerado pela data de emissão e não pela abertura. Presumir que a validade é da data abertura seria penalizar por demais os licitante que corretamente apresentaram sua proposta com a devida data de validade, conforme exigido editaliciamente.

Dos pedidos

IBIÆON
Consultoria Patrimonial
Avaliações e Informática
www.ibiaeon.com.br
CNPJ: 07.760.399/0001-58

Ex Positis", requeiro:

1 Que o presente RECURSO seja declarado tempestivo;
2 Que seja recebido, conhecido, provido e processado nos termos da legislação vigente e dos Princípios da Administração Pública;
3 Protestamos por todos os meios de provas que possam necessitar este processo e as demais diligências pertinentes, as quais por, oportunidade e conveniência, apreciar o interesse público, juntamente com os dessa respeitável Comissão de Licitação;
4 Que sejam acatados os Princípios da Administração Pública da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, em especial o da Vinculação ao Instrumento Convocatório;
5 Que seja, em Respeito ao que se é de Direito e Moral, as propostas das RECORRIDAS, com valores abaixo o desta RECORRENTE, declaradas desclassificadas por apresentarem valores inexequíveis, descumprindo a legislação vigente, os princípios da administração pública e as exigências deste Edital;
6 Que, na hipótese não acolhimento dos argumentos anteriores da inexequibilidade, seja a empresa, até então declarada vencedora, declarada inabilitada por falta de documento de habilitação exigido no presente Edital, conforme supra exposto;
7 Que seja desclassificada a proposta da empresa "APG" por falta de prazo de validade, conforme supra exposto;
8 Que, com a inabilitação da vencedora, seja dado oportunidade de analise, por esta RECORRENTE, dos documentos das demais licitantes classificadas;
9 Na hipótese de não ser esse o entendimento de Vossa Senhoria e não sejam sanados os vícios, conforme indicado por esta CONTRARRAZOANTE, requer-se desde já a remessa desta **RECURSO** à DD. Autoridade Superior;

IBIÆON
Consultoria Patrimonial
Avaliações e Informática

www.ibiaeon.com.br
CNPJ: 07.760.399/0001-58

E assim sendo:

- seja oficiado a Procuradoria Jurídica responsável;
- seja oficiado o Ministério Público Estadual;
- seja oficiado o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Por fim, requer seja tomada providências cabíveis, e demais aqui expostas.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento desta.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

Ibiaeon Contabilidade, Consultoria Patrimonial,
Avaliações e Informática Ltda. EPP.
CNPJ: 07.760.399/0001-58
Amarildo Marques
Representante Legal/ Sócio Diretor Executivo